



O DILEMA DEMOCRÁTICO: O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA LEGITIMIDADE NA SUPERAÇÃO DE OMISSÕES LEGISLATIVAS¹

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-078>

Data de submissão: 22/03/2025

Data de publicação: 22/04/2025

Lenoel Soares Silva

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão
– IESMA/Unisulma
E-mail: lenno.silva20@outlook.com.br

Henry Guilherme Ferreira Andrade

Professor Orientador. Mestre em Sociologia (UFMA). Especialista em Direito Civil e Empresarial
(Fundação Damásio de Jesus – FDDJ). Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de
Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: henry.andrade@unisulma.edu.br

RESUMO

Esta pesquisa problematiza o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e sua legitimidade na superação de omissões legislativas para assegurar os direitos fundamentais dos grupos minoritários. Nossa principal objetivo foi analisar como o ativismo judicial pode suprir a lacuna normativa deixada pelo legislador e promover a justiça social. Utilizamos uma abordagem qualitativa baseada na pesquisa bibliográfica e no estudo de casos, investigando decisões emblemáticas que abordam temas como homofobia, transfobia e injúria racial. Os resultados indicam que a intervenção do Supremo Tribunal Federal é essencial para a proteção dos direitos constitucionais e para a promoção da igualdade em contextos de omissões legislativas, mesmo diante das críticas relativas à separação dos poderes. Concluímos que o ativismo judicial constitui uma resposta legítima e necessária para corrigir falhas legislativas e efetivar os direitos fundamentais, contribuindo para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Esta pesquisa reforça que a atuação do Supremo Tribunal Federal, pautada na defesa dos princípios de igualdade e dignidade, é um instrumento fundamental para a transformação social.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Supremo Tribunal Federal. Omissões legislativas.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) na superação de omissões legislativas, com especial enfoque em sua legitimidade para garantir direitos fundamentais de grupos minorizados. A discussão gira em torno do ativismo judicial, entendido como a atuação do Poder Judiciário em lacunas deixadas pelo Legislativo, e sua relevância em proporcionar justiça social em um Estado Democrático de Direito.

Na contemporaneidade, as omissões legislativas têm gerado impactos profundos na garantia de direitos fundamentais, especialmente para as minorias sociológicas, como a população LGBTQIA+ e os grupos étnicos historicamente marginalizados. A inexistência ou inadequação de normas específicas em temas sensíveis frequentemente obriga o Poder Judiciário a intervir, assumindo uma função que, à primeira vista, pode parecer contrário à soberania popular. Contudo, em situações de inércia legislativa, a atuação do STF torna-se indispensável para corrigir desigualdades estruturais e promover a dignidade da pessoa humana.

A escolha desse tema justifica-se juridicamente pela relevância de entender o papel do Supremo Tribunal Federal em sociedades democráticas. Socialmente, pelo impacto que as decisões da Corte Superior têm na vida de grupos vulneráveis. E pessoalmente, pela importância de refletir sobre como a judicialização da política pode proteger direitos que, de outra forma, permaneceriam negligenciados.

Os conceitos-chave abordados neste trabalho incluem contramajoritarismo, entendido como a atuação do Judiciário para proteger direitos fundamentais contra a vontade da maioria. O ativismo judicial, como mecanismo de correção de omissões legislativas. E direitos fundamentais, especialmente no contexto de minorias sociológicas. Essas categorias centrais sustentam a análise dos casos concretos e dos debates teóricos que fundamentam o presente estudo.

O problema norteador do presente trabalho é responder ao seguinte questionamento: Em que medida a atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal é essencial para garantir direitos fundamentais em contextos de omissões legislativas?

O principal objetivo do artigo é analisar o papel do ativismo judicial do STF diante de omissões legislativas na garantia de direitos fundamentais para grupos minorizados. Os objetivos específicos são: compreender o impacto dessas omissões na vida social das minorias; indicar o papel das cortes constitucionais na concretização desses direitos por meio do ativismo judicial; e examinar a legalidade e os efeitos de decisões judiciais em casos concretos. Para alcançar esses objetivos, o artigo está dividido em três seções: a primeira aborda o impacto das omissões legislativas; a segunda explora o papel do STF e do ativismo judicial; e a terceira analisa casos exemplares, como a ADO 26 e o HC 154248.

A metodologia adotada para a pesquisa combina uma abordagem bibliográfica, fundamentada em obras doutrinárias, artigos acadêmicos e decisões judiciais relevantes, com um estudo de caso



detalhado. A análise qualitativa busca compreender como a atuação do STF se justifica e se legitima enquanto instância de proteção de direitos fundamentais, suprindo lacunas legislativas e promovendo a equidade em um sistema democrático.

2 O IMPACTO DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GRUPOS MINORIZADOS

A Constituição Federal de 1988, marco jurídico do Estado Democrático de Direito no Brasil, estabelece em seu artigo 5º que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esse princípio, reforçado pelo artigo 3º, inciso IV, que determina como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", evidencia o compromisso constitucional com a proteção de direitos fundamentais e a promoção da igualdade material. Todavia, a inérgia legislativa em regulamentar direitos previstos constitucionalmente tem gerado impactos expressivos na vida de grupos minorizados, como a população LGBTQIA+, povos indígenas, com ascendência africana e comunidades quilombolas.

As omissões legislativas, ao deixarem de regulamentar direitos fundamentais, criam um vácuo normativo que compromete a efetividade das garantias constitucionais. Luís Roberto Barroso, em sua obra “Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os Papéis dos Tribunais Constitucionais nas Democracias Contemporâneas”, destaca que “a ausência de ação legislativa em temas sensíveis frequentemente obriga as cortes constitucionais a assumirem um papel ativo, suprindo lacunas e promovendo a justiça social”. Essa atuação, embora necessária, causa debates sobre o equilíbrio e separação entre os poderes e a legitimidade do ativismo judicial.

No cenário brasileiro, a judicialização da política tem sido uma resposta às omissões legislativas, especialmente em temas relacionados aos direitos das minorias sociológicas. Decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal (STF), como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que reconheceu a homofobia e a transfobia como crimes de racismo, apresentam como a atuação contramajoritária da Corte pode garantir direitos fundamentais em situações de inérgia legislativa. Essa decisão, fundamentada no artigo 5º da Constituição e na Lei nº 7.716/1989, demonstra o papel essencial do STF na proteção de grupos vulneráveis e na tentativa de promover da igualdade material.

Além disso, a omissão legislativa não apenas compromete a proteção de direitos, mas também perpetua desigualdades estruturais. A ausência de regulamentação em áreas como saúde, educação e segurança para minorias sociológicas reforça a exclusão social e dificulta a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Nesse sentido, a



atuação da Corte Maior torna-se indispensável para assegurar que os direitos fundamentais não sejam apenas promessas normativas, mas realidades concretas.

A análise das omissões na legislação revela um padrão de descaso histórico em relação às minorias sociais. Um exemplo claro disso é a demora na regulamentação dos direitos territoriais das comunidades indígenas e quilombolas, o que tem gerado conflitos sobre a terra e violado seus direitos culturais e ambientais. O artigo 231 da Constituição já reconhece os direitos dos povos indígenas sobre as terras que ocupam tradicionalmente, mas a falta de uma regulamentação eficaz tem dificultado a efetivação dessas garantias. Essa lacuna na legislação destaca a necessidade de uma atuação mais firme do Judiciário para proteger esses grupos.

Outro exemplo relevante é a ausência de legislação específica para combater a violência contra a população LGBTQIA+. Embora o STF tenha reconhecido a homofobia e a transfobia como crimes de racismo, a falta de uma lei específica demonstra a inéria do Legislativo em enfrentar questões de discriminação e violência. Essa omissão legislativa não apenas compromete a segurança jurídica, mas também perpetua a vulnerabilidade desses grupos, que continuam enfrentando altos índices de violência e exclusão social.

A atuação contramajoritária do STF, nesse contexto, assume um papel essencial para corrigir essas falhas e garantir a proteção de direitos fundamentais. Como destaca Barroso, "as cortes constitucionais não apenas interpretam a Constituição, mas também desempenham uma função iluminista, promovendo valores como igualdade, liberdade e dignidade humana". Essa perspectiva reforça a legitimidade do ativismo judicial em situações de omissão legislativa, especialmente quando os direitos de grupos vulneráveis estão sendo violados.

Por fim, é importante destacar que a omissão legislativa não é apenas uma falha técnica, mas também uma questão política. Muitas vezes, a ausência de regulamentação reflete a resistência de maiorias políticas em atender às demandas de grupos minoritários, perpetuando desigualdades e exclusões. Nesse cenário, a função do Tribunal Constitucional torna-se ainda mais relevante, pois ele atua como guardião dos direitos fundamentais, assegurando que a justiça social prevaleça mesmo diante da inéria legislativa.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ativismo judicial, enquanto fenômeno jurídico e político, tem sido amplamente debatido nas democracias contemporâneas, especialmente em contextos de omissões legislativas que comprometem a proteção de direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel central nesse cenário, assumindo uma função contramajoritária que busca garantir a efetividade



dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988. Essa atuação, embora necessária, suscita debates sobre sua legitimidade e os limites da intervenção judicial em um sistema democrático.

Segundo Luís Roberto Barroso, o STF exerce um papel supletivo, atuando como instância de proteção dos direitos quando os órgãos tradicionais falham em sua função representativa. Nessas circunstâncias, a Corte se torna o espaço legítimo para garantir que determinados grupos tenham seus direitos assegurados e resguardados.

“Enquanto não vier a reforma política necessária, o STF terá de continuar a desempenhar, com intensidade, os dois papéis que o trouxeram até aqui: o contramajoritário, que importa em estabelecer limites às maiorias; e o representativo, que consiste em dar uma resposta às demandas sociais não satisfeitas pelas instâncias políticas tradicionais” (BARROSO, 2013, p. 42).

Luís Roberto Barroso, em sua obra “Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os Papéis dos Tribunais Constitucionais nas Democracias Contemporâneas”, destaca que as cortes constitucionais exercem três funções principais: contramajoritária, representativa e iluminista. A função contramajoritária, tradicionalmente reconhecida, refere-se à proteção de direitos fundamentais contra decisões ou omissões das maiorias políticas. Já a função iluminista evidencia o papel das cortes na promoção de valores universais, como igualdade e dignidade humana, especialmente em sociedades plurais e complexas. No contexto brasileiro, a atuação do STF exemplifica essa dinâmica ao garantir direitos fundamentais em casos de inércia legislativa, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que reconheceu a homofobia e a transfobia como crimes de racismo.

Barroso argumenta que, em democracias contemporâneas, a judicialização da política é uma consequência natural da complexidade social e da incapacidade do Legislativo de atender a todas as demandas da sociedade. Barroso (2018, p. 222) sustenta que a ascensão do Judiciário, a judicialização e o ativismo judicial são impulsionados por diversas causas.

A primeira delas foi o reconhecimento, após a 2ª Guerra Mundial, da importância de um Judiciário forte e independente como elemento essencial das democracias modernas, para a proteção dos direitos fundamentais e do Estado de direito. A segunda causa envolve uma certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos em geral. Há uma terceira: atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas, em relação às quais exista desacordo moral razoável na sociedade. Com isso, evitam o próprio desgaste na deliberação de temas divisivos, como uniões homoafetivas, aborto ou mesmo descriminalização de drogas leves, como a maconha.

Nesse sentido, o STF assume um papel essencial na proteção de grupos vulneráveis, atuando como guardião dos direitos fundamentais e promovendo a justiça social. Essa perspectiva é reforçada por Ronald Dworkin, que, em sua obra “Levando os Direitos a Sério”, defende que os direitos fundamentais devem ser tratados como “trunfos” contra decisões majoritárias que possam comprometer a justiça e a equidade.



Para Dworkin, o ativismo judicial não é uma escolha, mas um compromisso ético e jurídico dos tribunais com a proteção dos direitos dos cidadãos. Ele argumenta que, em um Estado Democrático de Direito, os tribunais têm a responsabilidade de assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados, mesmo quando isso significa contrariar a vontade da maioria, nesse sentido Dworkin (2005, p. 101) afirma que:

Minha visão é que o Tribunal deve tomar decisões de princípios, não de política – decisões sobre que direito as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promover melhor o bem-estar geral – e que deve tomar essas decisões elaborando e aplicando a teoria substantiva da representação, extraída do princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais.

Essa visão é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde o STF tem assumido um papel ativo na judicialização de políticas públicas, promovendo justiça social e combatendo desigualdades estruturais em casos específicos. Decisões como a ADO 26 e o reconhecimento da união homoafetiva ilustram como o STF tem utilizado sua função contramajoritária para proteger direitos fundamentais e promover a inclusão social.

John Rawls, por sua vez, oferece uma base filosófica para compreender o papel do ativismo judicial na promoção da justiça social. Sua obra “Teoria da Justiça” propõe que as instituições devem garantir a equidade e a proteção de direitos fundamentais, especialmente para os grupos mais vulneráveis. O princípio da justiça distributiva, central na obra de Rawls, fundamenta a atuação do STF em decisões que buscam corrigir desigualdades estruturais e promover a inclusão social. Rawls argumenta que uma sociedade justa é aquela que assegura que os direitos fundamentais sejam respeitados e que as instituições atuem para corrigir as desigualdades que comprometem a dignidade humana.

No contexto brasileiro, a atuação do STF como órgão contramajoritário é frequentemente alvo de críticas, especialmente por aqueles que defendem uma interpretação mais restritiva do papel do Judiciário. No entanto, como destaca Barroso, "as cortes constitucionais não apenas interpretam a Constituição, mas também desempenham uma função iluminista, promovendo valores como igualdade, liberdade e dignidade humana".

Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, ao discutirem o desafio contramajoritário, reconhecem a jurisdição constitucional como um instrumento de inclusão, garantindo a proteção dos direitos das minorias frente à vontade da maioria.

“E não é menos certo que a democracia não se esgota no respeito ao princípio majoritário, pressupondo também o acatamento das regras do jogo democrático, as quais incluem a garantia de direitos básicos, visando à participação igualitária do cidadão na esfera pública, bem como a proteção às minorias estigmatizadas” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 35).



Essa perspectiva reforça a legitimidade do ativismo judicial em situações de omissão legislativa, especialmente quando os direitos de grupos vulneráveis estão em jogo.

A atuação do STF como órgão contramajoritário e promotor de justiça social é, portanto, fundamentada em uma base teórica sólida que combina elementos jurídicos e filosóficos. Essa função, embora frequentemente alvo de críticas, é indispensável para assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos, mesmo diante da resistência das maiorias políticas. Ao equilibrar os princípios constitucionais e promover a justiça social, o STF desempenha um papel essencial na consolidação da democracia brasileira.

4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO COMBATE À HOMOFOBIA E AO RACISMO ESTRUTURAL: CASOS MARCANTES

A judicialização de questões sociais, especialmente na área dos direitos fundamentais de grupos minorizados, evidencia a resposta do Poder Judiciário diante das omissões legislativas. No cenário brasileiro, decisões do Supremo Tribunal Federal têm servido de instrumento compensatório quando o Congresso não avança em temáticas cruciais, como a criminalização específica de atos de homofobia e transfobia ou a adequada tipificação do crime de injúria racial. Desta forma, o ativismo judicial emerge como um importante mecanismo de proteção dos direitos previstos na Constituição.

A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 é um exemplo notório desse fenômeno. Em função da omissão legislativa quanto à criação de um tipo penal específico para atos de homofobia e transfobia, o STF entendeu que essas condutas deveriam ser enquadradas na Lei nº 7.716/1989 – a legislação que define os crimes de racismo – até que o Poder Legislativo se manifeste. Tal postura evidencia o compromisso da Corte em proteger a dignidade e a igualdade dos cidadãos, sobretudo daqueles inseridos em contextos de vulnerabilidade, mesmo que isso implique uma expansão temporária da interpretação normativa para abranger novas formas de preconceito.

A decisão da ADO 26 não apenas corrige uma lacuna legislativa, mas também delimita o papel do Judiciário como guardião dos direitos fundamentais. Ao reconhecer a mora legislativa para a criminalização de condutas homofóbicas e transfóbicas, o STF reafirma os dispositivos constitucionais que consagram a proteção contra discriminações. Essa medida, embora alvo de críticas por alguns que a veem como excesso de judicialização, fortalece o princípio de que direitos fundamentais não podem permanecer ineficazes diante da omissão do legislador, constituindo uma resposta urgente às demandas de grupos historicamente marginalizados.

Outro marco decisório importante no combate ao racismo e à discriminação foi alcançado com o Habeas Corpus (HC) 154248, no qual o STF reconheceu que o crime de injúria racial deve ser interpretado como uma espécie de crime de racismo. Ao estabelecer essa equiparação, a Suprema Corte



não apenas valorizou o repúdio constitucional ao racismo, mas também delineou a proteção contra a ofensa à honra e à dignidade humana com caráter imprescritível. Essa decisão reforça a ideia de que, mesmo em face das lacunas legislativas, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma a materializar os direitos fundamentais previstos na Constituição, portanto, ao reconhecer a gravidade da injúria racial, o STF provocou uma reavaliação jurídica que exigia uma resposta concreta do legislador.

Foi a partir desse entendimento que surgiu a Lei 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo. Antes, esse delito era tratado de forma distinta, atingindo apenas um indivíduo, enquanto o racismo se referia à discriminação contra um grupo ou coletividade. Com a nova legislação, a injúria racial passou a ser inafiançável e imprescritível, com pena aumentada de dois a cinco anos de reclusão. Esse movimento demonstra a relevância das decisões da Suprema Corte, que não apenas interpretam a Constituição, mas também impulsionam mudanças legislativas para fortalecer os direitos fundamentais e combater a discriminação de forma mais eficaz.

As análises das decisões nos casos ADO 26 e HC 154248 revelam que, na ausência de normatização específica, o STF recorre a uma interpretação ampliada das leis existentes para preencher o vazio legislativo. Por meio dessa atuação, a Corte assegura que a responsabilidade do Estado para com a proteção dos grupos minorizados não seja negligenciada, contribuindo para a transformação social. Essa função é vital numa sociedade onde o preconceito e a violência estruturais se perpetuam por meio de práticas discriminatórias. Em essência, as decisões do STF funcionam como dispositivos temporários que, ao mesmo tempo em que estimulam a ação legislativa, promovem a proteção imediata dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

Do ponto de vista jurídico, tais intervenções judiciais destacam o equilíbrio entre os poderes previstos na Constituição ao mesmo tempo em que sinalizam o caráter dinâmico do próprio Direito. A atuação do Judiciário, ao interpretar de forma sistemática e constitucional normas dispersas, reflete a necessidade de harmonizar os princípios de igualdade, dignidade e justiça social. Essa dinâmica fortalece o próprio pacto constitucional, demonstrando que a proteção dos direitos fundamentais pode transcender limites formais quando o Estado se mostra inerte.

Entretanto, essa prática judicial não está isenta de controvérsias. Críticos apontam que a equiparação de condutas – por meio de uma interpretação extensiva da Lei do Racismo – pode ocasionar conflitos quanto à separação dos poderes, já que uma função típica do Legislativo seria regular expressamente os temas em debate. Mesmo assim, a postura do STF pode ser entendida como uma resposta emergencial que, longe de ser arbitrária e não fundamentada, almeja preservar a ordem democrática e a proteção dos direitos humanitários fundamentais, sobretudo quando medidas legislativas específicas se mostram lentas ou inexistentes.



Em síntese, as decisões relativas à ADO 26 e ao HC 154248 ilustram, de forma contundente, a função do Supremo Tribunal Federal de atuar como agente de transformação social quando há omissão legislativa. Essas medidas evidenciam que, na busca pela efetivação dos direitos fundamentais, a Corte exerce seu papel contramajoritário, reafirmando os valores constitucionais e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Essa atuação é expressiva para o combate à homofobia, transfobia, às diversas formas de racismo estrutural, além de quaisquer outras formas de discriminação, avançando a materialização dos preceitos de igualdade e dignidade que regem a nossa ordem constitucional.

5 CONCLUSÃO

Em síntese, o presente estudo evidenciou que, diante da inércia legislativa, a atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) emerge como um mecanismo indispensável para a salvaguarda dos direitos fundamentais dos grupos minorizados. A partir da análise teórica baseada nos ensinamentos de Luís Roberto Barroso, Ronald Dworkin e John Rawls, ficou claro que o ativismo judicial não constitui um mero desvirtuamento da função normativa do Judiciário, mas sim uma resposta emergencial e legítima perante a morosidade ou a ausência de ação legislativa que coloca em risco a efetivação dos preceitos constitucionais.

Conforme destacado na primeira seção, as omissões legislativas têm impactos diretos na proteção dos direitos das minorias, ao criar lacunas que podem comprometer a dignidade e a igualdade material asseguradas pela Constituição de 1988. Essa fragilidade normativa coloca em evidência a necessidade de uma intervenção judicial capaz de preencher o vazio deixado pelo legislador, garantindo que os valores constitucionais, como a proteção contra a discriminação e a promoção da justiça social, prevaleçam na prática.

A análise da atuação do STF, abordada na segunda seção, trouxe à luz a fundamentação teórica que justifica o papel contramajoritário das cortes constitucionais. Barroso enfatiza que a função iluminista dos tribunais envolve não apenas a interpretação da Constituição, mas também a promoção de valores universais que transcendem o mero formalismo jurídico. Nessa perspectiva, o posicionamento do STF, apoiado na defesa dos direitos como "trunfos" contra uma maioria potencialmente discriminatória — conforme assertiva de Dworkin — e na busca pela justiça distributiva, conforme articulada por Rawls, revela-se não apenas legítimo, mas também necessário para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

Na terceira seção, a análise de casos concretos, como a ADO 26 e o Habeas Corpus 154248, demonstrou na prática como o STF tem atuado para corrigir omissões legislativas que afetam diretamente minorias historicamente vulneráveis. Essas decisões exemplificam que, mesmo diante de críticas relativas à separação dos poderes e à excessiva judicialização da política, a intervenção do STF



se configura como um instrumento vital para combater o racismo, a homofobia e outras formas de discriminação. Tais medidas não só garantem a efetivação dos direitos fundamentais, mas também estimulam o próprio legislador a agir, ao evidenciar publicamente a urgência de se preencher as lacunas normativas existentes.

Portanto, o trabalho reafirma que o papel do Supremo Tribunal Federal, ao intervir para suprir a omissão legislativa, é crucial para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Ao garantir que os valores de igualdade, dignidade e justiça social sejam efetivamente concretizados, o STF atua como fortaleza contra práticas discriminatórias, sendo imprescindível na proteção dos grupos minorizados. Essa dinâmica, que manifesta o ativismo judicial em seu sentido mais legítimo, ressalta a importância de uma interpretação jurídica que privilegie a efetividade dos direitos fundamentais frente à morosidade legislativa, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.



REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 921, p. 191-211, jul. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2169-2202, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38098>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 154.248/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 28 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UN>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Notícias STF, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GONÇALVES, Pedro Henrique de Faria. O princípio do contramajoritário no Supremo Tribunal Federal e a união homoafetiva. 2025. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora, 2025.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MIGALHAS. STF acerta ao reconhecer a injúria racial como crime de racismo. Migalhas, 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354272/stf-acerta-ao-reconhecer-a-injuria-racial-como-crime-de-racismo>. Acesso em: 15 abr. 2025.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000.



SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.